

Captura Críptica

A LEI E O VAZIO: ENTREVISTA COM JEANINE NICOLAZZI PHILIPPI

LAW AND EMPTINESS: AN INTERVIEW WITH JEANINE NICOLAZZI PHILIPPI

Jeanine Nicolazzi Philippi¹

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: jeaninenicolazzi@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6500-1587>.

Macell Cunha Leitão²

Centro Universitário Uninovafapi, Teresina, Piauí, Brasil. E-mail: macellbr@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3213-6263>.

Rafael Caetano Cherobin³

Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: rafaelcherobin@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3236-1172>.

Walter Marquezan Augusto⁴

Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: wmarquezan@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0765-0949>.

Artigo recebido em 14/06/2022.

Aceito em 15/06/2022.

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 289-305, 2022.

ISBN: 1984-6096

¹ Doutora e professora do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor no Centro Universitário Uninovafapi e no Instituto de Ensino Superior ICEV.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor na Universidade do Vale do Itajaí.

⁴ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo.



A LEI E O VAZIO: ENTREVISTA COM JEANINE NICOLAZZI PHILIPPI

LAW AND EMPTINESS: AN INTERVIEW WITH JEANINE NICOLAZZI PHILIPPI

Entrevista concedida pela professora Jeanine Nicolazzi Philippi
a Macell Cunha Leitão, Rafael Caetano Cherobin e Walter
Marquezan Augusto em 03 de novembro de 2021.

Jeanine Nicolazzi Philippi é professora do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Por essa mesma instituição obteve o título de doutora em Direito no ano 2000, com a tese *Elementos para a compreensão da lei - uma abordagem a partir da leitura cruzada entre direito e psicanálise*. Reconhecida nacionalmente como uma das precursoras na articulação entre Direito e Psicanálise, vem promovendo desde então um intenso trabalho na área. Como coordenadora do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e membro fundador do Núcleo de Pesquisa em Direito e Psicanálise da Universidade Federal do Paraná produziu inúmeros trabalhos, que acima de tudo, nos convocam ao pensamento e à inquietação.

Além de sua atividade intelectual, Jeanine Nicolazzi Philippi é também uma professora marcante. Na contramão do “academicismo” e do marasmo intelectual que hoje predominam nas Universidades brasileiras, sua trajetória profissional é destacada pelo rigor acadêmico e compromisso ético. Após décadas dedicadas à docência em nível de graduação e pós-graduação, seus muitos alunos, que hoje se espalham pelo país não podem deixar de reconhecê-la com gratidão e afeto. Testemunhas de sua seriedade intelectual, para muitos deles o contato com a professora Jeanine – como costuma ser chamada – representou uma primeira referência de como a Universidade ainda pode ser um espaço crítico em um país devastado pela desigualdade, pela violência e pelo declínio do pensamento.

Nesta entrevista foram abordados diferentes assuntos, tais como a sua experiência como estudante e como professora na Universidade Federal de Santa Catarina, o produtivismo que assola a Universidade pública, as fantasias da Teoria e da Filosofia do Direito, a atual conjuntura político-jurídica brasileira, dentre outros. Sua enunciação é, ao mesmo tempo, um convite e um exemplo de sujeito que ousa se sustentar no vazio.

Captura Críptica - Como se deu sua escolha pela vida intelectual e, dentro dela, como foi seu encontro com a Psicanálise?

Jeanine Nicolazzi Philippi – Iniciei o Mestrado no fim da década de 1980, pouco tempo após ter concluído a graduação em Direito e começado a advogar. A advocacia foi, para mim, uma atividade gratificante, mas o *modus operandi* do sistema de justiça me inquietava muito, tanto em uma perspectiva ética, como política. A cada dia percebia a distância que separava o conhecimento jurídico da realidade social brasileira, em que a grande oportunidade dada aos indivíduos era a de ver a vida passar no ritmo imposto pela necessidade de subsistência. Decidi, então, voltar para a Universidade e procurar compreender como o Direito opera no silêncio das suas normas e dos seus postulados, mantendo-nos francamente expostos à barbárie que se impõe como simulacro da política.

Naquela época, o Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC – em função de uma necessidade estrutural – se abria para acolher o pensamento crítico e a interdisciplinaridade, colocando os seus alunos em contato com grandes pensadores das Ciências Humanas e Sociais, que questionavam a “ordem do mundo”, e os ajudavam a compreender a complexidade do fenômeno jurídico. No início do Mestrado, tive aulas com o professor Selvino Assmann – grande mestre e amigo – com quem aprendi a Filosofia como um modo singular de questionamento que busca e, paradoxalmente, rompe com a certeza do saber. As aulas do Selvino eram extraordinárias! Nelas exercitávamos certa liberdade de espírito, e arriscávamos referenciar algum tipo de invenção. Como antídoto ao convite sistemático, também da academia, para esquecermos a condição de portadores da palavra – pois, como lembra Lacan, a maioria das pessoas não fala, repete, o que não é, absolutamente, a mesma coisa – Selvino mantinha viva a potência do pensamento e apresentava-nos a perspectiva de uma enunciação, na qual pudéssemos, como sujeitos, encontrar um lugar.

Encontrei este lugar quando descobri a possibilidade de interseção Direito-Psicanálise. No início da década de 1980 foi traduzido, no Brasil, o ensaio sobre a ordem dogmática – *O amor do censor* – de Pierre Legendre. Buscando compreender a propagação da submissão, por meio dos saberes legítimos que asseguram os bons meios de enterrar os conflitos, Legendre aborda, a partir da interseção Direito-Psicanálise, o funcionamento de uma ordem dogmática, mecanicamente reproduzida no ser humano, uma religião do poder, da qual temos apenas uma vaga ideia. Essa reflexão chamou a atenção de um grupo de professores e alunos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina que começou a trabalhar

com a hipótese da interseção Direito-Psicanálise, desenvolvida por Pierre Legendre, a partir de um diálogo com as pesquisas do Grupo Juspsicanalítico de Buenos Aires, coordenado pelos professores Henrique Marí e Alicia Ruiz; com as investigações de Jacques Lenoble e François Ost, pesquisadores da Faculté Universitaire Saint-Louis; e com os estudos de Agostinho Ramalho Marques Neto, professor de Filosofia do Direito da Universidade Federal do Maranhão. Nesse grupo de pesquisa, tive o primeiro – e impactante – contato com a teoria psicanalítica.

Habituada, no Curso de Direito, aos postulados da ordem que autenticam a legalidade das “Cidades do Bem” e das “Repúblicas do Dever”, fui apresentada, pela Psicanálise, ao *chaos* – o vazio do qual o mundo emerge. Anterior à ideia de ordem, uma das noções basilares do universo jurídico que dissimula o fato fundamental de que a história, a sociedade, a política são processos permanentes de normas, valores, instituições e sujeitos que as reproduzem, o *chaos* assinala o deslocamento do registro do imaginário, da representação do todo para o real, que em sua função tópica se caracteriza como aquilo que está situado fora dos campos demarcáveis e, ao qual, também é conferido o estatuto de um vazio. Delineou-se, então, para mim, além da oportunidade de compreender a constituição da subjetividade e o sentido da ordem que visa aplacá-la, uma ética.

CC - Por que a Psicanálise é importante para pensar o Direito? O que a senhora vê como o centro dessa intersecção?

JNP – A interseção Direito-Psicanálise é uma metodologia interdisciplinar que, seguramente, não pretende uma explicação exaustiva do fenômeno jurídico e tampouco se apresenta como uma panaceia destinada a substituir outros sistemas de abordagem do Direito, integrando-os e superando-os. Como todo método, ela é sempre e apenas um instrumento contingente e parcial que busca, por meio de recortes específicos do campo jurídico, desvendar questões pouco problematizadas pelos discursos e pelas práticas que envolvem o Direito. José Martinho ressalta, nessa interseção, a lógica da perda; uma positividade que, na aritmética, equivale ao zero (não como nada, mas como número), e na lógica simbólica corresponde ao conjunto vazio, um subconjunto de qualquer conjunto que não diz respeito aos seus elementos,

mas a parte vazia que, justamente, os enlaça⁵. Esse espaço vazio representa, também, a relação da espécie humana com o mundo que, segundo a Psicanálise, não está disposta por uma ligação imediata com o objeto, mas pela falta de alguma coisa que só encontramos ao substituí-la por um significante⁶. Essa é a lei elementar da humanidade que não é difícil de ser compreendida, na medida em que lidamos com ela como um sistema de elementos – os significantes – nunca completo ou acabado, pois cada uma de suas partes específicas constitui o símbolo de uma falta. A dimensão significante, que marca a condição humana, não é outra senão aquilo em que se vê aprisionado o animal humano a procura do seu objeto, de tal modo que a sua busca o conduz a outro campo de rastros, no qual ela perde seu valor introdutório e se transforma em seu próprio fim⁷.

Essa defasagem fundamental, em relação ao puro registro do imaginário, da qual dependem os vínculos que estabelecemos com o mundo e com os outros, coloca em jogo o real, desconsiderado nos cálculos do poder que visa, precisamente, manter viva a religião do poder e a estratégia de domínio. Foucault, no Curso *Em defesa da sociedade*, observou que o papel fundamental da Teoria do Direito, a partir da Idade Média, foi o de legitimar o poder com base no problema da soberania, dissolvendo o fato da dominação, para fazer surgir, em seu lugar, duas coisas: os direitos legítimos do soberano; e a obrigação legal da obediência⁸. Procurando se afastar dessa atribuição secular da Teoria do Direito, a interseção Direito-Psicanálise questiona a dimensão imaginária que recobre o campo jurídico, e busca desconstruir, a partir do real, as montagens dogmáticas, ancoradas em um dispositivo inconsciente, que asseguram a produção e a reprodução do poder social.

A repetição extenuante dos signos, a obediência a imperativos inquestionáveis, o desejo arcaico de onipotência, a mórbida atração pelo absoluto – que “instala” o outro como incógnita e espaço de disputa –, expõem o funcionamento de uma ordem dogmática, “mecanicamente” produzida em cada ser humano, ou seja, da lei específica de cada um, escrita de acordo com a sua história, a partir da qual se organiza a versão individual do poder e o léxico para dizê-la, mas não autoriza ninguém a autenticar o seu próprio repertório como se fosse de todos⁹. Esse “veto” inaugura a instância comum, a civilização, em que cada um é outro sujeito, governado

⁵ MARTINHO, José. A interseção Direito-Psicanálise. In: Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda (org). **Direito e psicanálise** – intersecções e interlocuções a partir de “O caçador de pipas” de Khaled Housseini. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 181.

⁶ Idem, p. 21/43.

⁷ Idem, p. 43/78/87.

⁸ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 31.

⁹ LEGENDRE, Pierre. **O amor do censor** – ensaio sobre a ordem dogmática. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983, p. 30.

em um ciclo diferente, domesticado por leis que ajustam os comportamentos recíprocos e ordenam os laços sociais. Na interseção dos círculos que contém essas legalidades distintas, a Lei ilustra a parte vazia que os enlaça, ou seja, a perda elementar que constitui, para além do real de um corpo vivo, a nossa humanidade. Considerando a casa vazia em que o jogo que nos constitui como humanos é lançado, Freud adverte, em *O mal-estar na civilização*, que a vida humana, em comum, se torna possível, quando uma maioria se reúne sob um poder, expresso na forma de direito, que se opõe à ação imediata dos indivíduos, assimilada como força bruta. Configura-se, assim, como exigência primeira da civilização, a formulação de um estatuto legal para o qual todos tenham contribuído com o sacrifício das suas pulsões, mas a necessidade dessa renúncia, como também, a garantia de que a lei, uma vez criada, não seja violada em favor de alguns membros da comunidade, não obedece a uma determinação natural; ao contrário, depende de um incessante trabalho de cultura e, fragilmente, contém por meio dos artefatos legais, o amplo acervo da agressividade humana¹⁰.

De fato, não somos criaturas *gentis* que desejam apenas ser amadas e que, no máximo, defendem-se quando atacadas, mas seres cujos dotes pulsionais comportam uma poderosa carga agressiva. Consequentemente, o próximo é para nós não somente um “ajudante potencial ou um objeto sexual, mas alguém que nos tenta satisfazer sobre ele nossa agressividade, a explorar a sua capacidade de trabalho sem compensação, a utilizá-lo sem o seu consentimento, a nos apoderarmos de suas posses, a humilhá-lo, causar-lhe sofrimento, torturá-lo e matá-lo. Em circunstâncias favoráveis, quando as forças mentais que a inibem se encontram fora de ação, ela [a agressividade], se manifesta espontaneamente e revela o homem como uma besta, a quem a consideração com a espécie é algo estranho”¹¹.

Grande parte das lutas da humanidade, acrescenta Freud, está centralizada em torno da tarefa de encontrar uma “acomodação conveniente” entre as reivindicações dos indivíduos e as exigências da civilização, relacionadas à renúncia das pulsões que se esforçam, por caminhos tortuosos, para restituir a condição primeira de satisfação¹². Essa tensão, quando não modulada no vazio resultante da falta de objeto, se formula como um imperativo. Anterior à Lei e mais arcaico que o próprio sujeito, esse comando sem designação ou significação, não corresponde a nenhuma necessidade, apenas ressoa como potência de satisfação, aquela que o discurso do

¹⁰ FREUD, Sigmund. **O mal estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1987, p. 109-111.

¹¹ Idem, p. 133.

¹² FREUD, Sigmund. **O mal estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1988, p. 116-117.

direito-ao-gozo evoca em cada endereçamento do seu conteúdo confuso, confessando impunemente o tratamento dado ao outro¹³.

Considerando essa peculiaridade da condição humana, Lacan lembrou os juristas, no *Seminário 20*, que o Direito versa sobre a repartição, a distribuição e a retribuição do gozo¹⁴, ou seja, lembra a interdição de utilizar o outro como destino da nossa agressividade. Existem muitas formas de aniquilar um homem como assassinando-o, deixando-o morrer sem alimentos, abrigo ou cuidados, fazendo-o trabalhar até a morte, expondo-o a vários riscos de morte, rejeitando-o ou promovendo a sua exclusão política, embora só a primeira seja coibida pelo Direito, o que nos leva a questionar a sua função, principalmente nesse tempo em que os seus discursos e as suas práticas, visceralmente comprometidos com a afirmação da ordem neoliberal, chancelam uma racionalidade governamental atroz, que modela a realidade, coloniza as massas e engendra subjetividades correlatas a um dispositivo de gozo.

Como normatividade prática, o neoliberalismo produz padrões de relações sociais e subjetividades, moldados a partir da competição generalizada, da luta econômica total e da exploração sem limites. Necessária à ordem do mundo, a destituição da função do Direito referente à distribuição e à repartição do gozo – celebrada como marco da emancipação dos indivíduos em relação às “regras alienadas” do funcionamento social – traz para os seres de falta um ganho considerável, absolutamente silenciado nas análises políticas e sociais: o retorno dos bons tempos, como corajosamente alertou a psicanalista Noêmia Crespo, em que o gozo perverso na prerrogativa de dispor do outro como objeto, escravo, sem limite, já não encontra na cultura um limiar seguro para sua contenção;¹⁵ o que talvez explique porque o neoliberalismo se desenvolva e se aprofunde, há mais de trinta anos, sem uma resistência substancial capaz de desestabilizá-lo.

Nesse tempo em que o neoliberalismo se assume plenamente como norma geral da vida, a interseção Direito-Psicanálise me oferece os instrumentos necessários para compreender a plasticidade dessa regra do jogo e sua espécie de grandeza bárbara, e me motiva a continuar estudando como a Lei que nos especifica se presta a distintas formas de escrita, no horizonte das quais procuro outro uso possível para o Direito.

¹³ LACAN, Jacques. *Escritos* – Kant com Sade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 782.

¹⁴ LACAN, Jacques. *O seminário* – mais, ainda. Livro 20. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985, p. 10-11.

¹⁵ CRESPO, Noêmia. Ainda sobre gozo e escravismo. 2018. **Portal GGN**. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/opiniaio/ainda-sobre-gozo-e-escravismo-no-brasil/>

CC - A senhora utilizava muito, nas suas aulas, a expressão “se sustentar no vazio” e em alguns momentos essa expressão era inserida na discussão sobre o fundamento do Direito e, em outros momentos, esse tema tocava ao sujeito que se sustenta por si, no vazio. O que significa essa expressão “se sustentar no vazio” e, se é que se pode dizer, como e quando isso ocorreu ou ocorre para senhora?

JNP – Jean-Pierre Lebrun, em *La perversion ordinaire*, argumenta que pensar é sustentar-se no vazio criado a partir de uma perda de gozo¹⁶. Dessa perda, como vimos, depende a instauração da cadeia significante com a qual tecemos, não apenas o que somos, mas o mundo, os outros e os objetos que animam a nossa existência. Ao contrário do que ocorre com as demais espécies animais, para as quais a satisfação não implica nenhuma forma de mediação, o nosso desejo é tributário da falta de alguma coisa que só encontramos ao substituí-la por um significante¹⁷. A partir desse “intervalo” que nos faculta o acesso ao espaço das representações, em que o nosso desejo é, simultaneamente, alimentado e orientado, o universo foi – e segue sendo – criado.

Sustentar-se no vazio significa, portanto, suportar esse extravio que impede a pulsão de se esgotar, rápido demais, em seu movimento de retorno à forma original de satisfação e *savoir y faire*. Sócrates, no *Symposium*, já nos advertia: “Eros é fundamentalmente uma falta. Nenhum dos deuses poderia filosofar, pois, a filosofia já é o seu apanágio. O mesmo se pode dizer dos ignorantes, nenhum dos quais deseja a filosofia, porque o mal da ignorância é tornar contentes consigo mesmos os que, não sendo bons nem sábios, cuidam que o são. Ninguém deseja senão o de que se julga privado”¹⁸.

CC – As ameaças constantes de golpe colocam em cena, mais do que nunca, o significado do projeto constitucional inaugurado em 1988. Como estudante de Direito à época, quais foram suas percepções sobre este movimento de retorno à democracia?

JNP – Acompanhei com atenção os movimentos da sociedade civil e do Parlamento durante o processo constituinte de 1987-1988. No entanto, sempre fui cética em relação à compreensão da Constituição como o antídoto à barbárie e à bestialidade humana. Nos

¹⁶ LEBRUN, Jean-Pierre. *La perversion ordinaire* – vivre ensemble sans autrui. Paris: Denoël, 2007, p. 30.

¹⁷ Idem, p. 21-43.

¹⁸ PLATÃO. *O Banquete*. São Paulo: Editora Atena, 1961, p. 57-63.

bastidores do Congresso Constituinte, éramos os “protagonistas” de um teatro de máscaras, controlado pelos mesmos agentes da ditadura que, protegidos pela implacável censura midiática, assumiam o papel de operadores do futuro de “liberdade e democracia”. Como dispunha o Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 09/04/1964, a revolução vitoriosa como poder constituinte se legitimava a si mesma, detinha a força do poder constituinte, editava normas jurídicas sem que nisso fosse limitada pela normatividade anterior à sua vitória, e garantia ao governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do país¹⁹.

Esse roteiro, traçado para consolidar a ordem, instalada em 1964 no Brasil, foi seguido com cuidado ao longo do processo de abertura política que teve início em 1979, com uma abjeta lei de anistia. Em 1985, as “forças revolucionárias vitoriosas” derrotaram a campanha para a eleição direta do Presidente da República, conseguiram a homologação, por meio de um Colégio Eleitoral, do candidato que havia negociado com os militares a presidência do país, conquistaram a presidência da República, empossando como presidente José Sarney – parlamentar da ARENA que, até 1984, tinha sido um dos seus maiores apoiadores –, e foram exitosas na instauração de um Congresso ordinário, com poderes constituintes, que afastou a Constituição da política democrática, desvinculou o regime dos negócios do escopo constitucional e esterilizou os direitos econômicos e sociais em um complexo de normas programáticas.

Quando a Constituição foi promulgada, o projeto neoliberal já tomava o Estado cobrando a privatização da esfera pública, a reversão dos quadros regulatórios e a promoção de uma nova fase de dominação gerida por uma espécie de colonialismo híbrido, que combina um sistema de governo privado com a extensão da jurisdição dos Estados Unidos sobre o planeta. Na esteira dessa configuração do *imperium*, o Direito perdia textura e a sua forma gradativamente separada da sua força, facultaria uma nova forma de domínio habilmente projetado com a técnica e a dogmática jurídica.

Em face desse real do poder, que poucos, ainda hoje no Brasil, enfrentam no campo jurídico, optei por uma via que não procurava atualizar os velhos discursos para manter o jogo. A Psicanálise me permitiu discutir, tanto a função do limite em relação aos “devoradores mais fortes em sua competição por sua presa natural”²⁰, como a sua responsabilidade em face dos

¹⁹ BRASIL. Ato Institucional nº 01, de 09 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm.

²⁰ LACAN, Jacques. **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 123.

assassinatos, da tortura, da perseguição da dissidência de qualquer natureza, da censura, da degradação do espaço público, do aniquilamento da cultura, da miséria material e simbólica que haviam promovido e que continuam a autorizar, em larga escala, até os dias atuais, no país.

CC - Em geral, historiadores estabelecem certos acontecimentos e marcos cronológicos como referência para uma leitura teórica, como, por exemplo, o golpe de 1964, a Constituição de 1988 ou as reformas econômicas dos anos de 1990. Quais são os momentos de inflexão histórica que a senhora identifica como relevantes para a sua leitura do Direito brasileiro contemporâneo?

JNP – Penso que o momento de inflexão foi o golpe de 1964. Nele devemos reconhecer a imagem do passado que nos ameaça, se quisermos retirar a tradição, na qual não podemos pensar sem ficarmos horrorizados, do conformismo que se prepara para dominá-la.

O avanço do capitalismo, no século XX, levou à composição de um novo princípio de ordem que começou a se afirmar, de modo decisivo, a partir da Segunda Guerra Mundial, um divisor de águas que definiu a hegemonia dos Estados Unidos sobre as potências europeias e a consolidação do capital monopolista nos grandes centros industriais e financeiros do mundo “desenvolvido”. À medida que o processo de descolonização europeu foi colocado em marcha, liberando grande parte do planeta para o avanço imperialista estadunidense, que desde o início do século XX testava um sistema aberto de colonialismo sem colônias, o capital monopolista global expandia-se, definindo a medula de uma ordem formada pela rede de empresas multinacionais e pelo sistema financeiro internacional que invadia os países, formando quadros locais conectados aos seus interesses econômicos e políticos. Organizava-se, assim, uma liderança internacional de empresários e diretores de empresas dependentes do poder corporativo internacional, que não tinham nenhum compromisso com o crescimento econômico dos seus países ou com a soberania nacional²¹.

Nos Estados, essa estrutura burocrática do poder empresarial, operava como uma autêntica administração paralela, livre da fiscalização das instituições públicas e do controle social. Esse poder corporativo contava, no Brasil, com o significativo apoio dos oficiais das Forças Armadas que, desde a Segunda Guerra Mundial, mantinham estreita aliança com o comando militar dos Estados Unidos que não apenas formou tecnicamente, mas consolidou a

²¹ DREYFUS, René Armand. **1964: A conquista do Estado** – ação política, poder e golpe de classe. São Paulo: Vozes, 1981, p. 71-72.

mentalidade dos militares brasileiros, segundo as exigências da “nova” ordem. Durante praticamente dez anos, oficiais das forças armadas atuaram em empresas privadas, agências técnico-burocráticas estatais e conselhos diretores de empresas multinacionais, ajudando a formar os anéis burocráticos empresariais, escritórios técnicos e círculos militares que promoveram as reformas moleculares no Estado para assegurar os interesses das empresas multinacionais e do capital financeiro internacional, na legislação e na administração do país. Mesmo tendo ocupado, com eficácia, setores estratégicos do Estado brasileiro, esse bloco de poder enfrentava dificuldades para implantar as reformas políticas que necessitava. Começou, assim, uma campanha complexa e cuidadosamente elaborada, em direção ao golpe de Estado²².

A tomada, por ocupação, do aparelho estatal consolidou a aliança de dependência mútua entre o Estado e os interesses do capital multinacional, que visava não apenas a afirmação da ordem capitalista, mas a tomada do Estado para assegurar o controle da sociedade e da economia. O êxito da batalha foi obtido por meio de uma forte campanha ideológica e política²³. A guerra, como escreve George Orwell, em *1984*, não pode apenas realizar a destruição necessária, mas efetua-la de maneira psicologicamente aceitável, para que a consciência de estar em perigo faça parecer natural a entrega de todo poder a uma casta, como condição de sobrevivência²⁴. Sem trégua, o poder executivo foi atacado, o que levou, por um lado, a destituição da sua autoridade e, por outro, à retirada do ponto de apoio que as forças populares haviam conquistado na condução dos assuntos estatais²⁵.

Em 31 de março de 1964, os golpistas se proclamaram como Poder Constituinte, destituindo o governo anterior e editando normas jurídicas sem que fossem limitados pela ordem jurídica em vigor²⁶. Uma figura extrema e espectral do direito, na qual ele se divide em vigência sem aplicação – a forma da lei – e aplicação – a força-de-lei – definiu a vigência do estado de exceção que se transformaria em regra, por meio da violência governamental que, tendo suspenso o Direito, insistiria em aplicá-lo de forma brutal²⁷. Iniciava-se, assim, a captura da potência *des peuples agités*; e para lembrar que o herege seria, aqui, sempre derrotado e humilhado²⁸, foi editado, em 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 5 que estabeleceu, de forma objetiva, o Direito positivo como instrumento de destruição do golpe de

²² Idem, p. 106.

²³ Idem, p. 455, 397, 337.

²⁴ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Ed. Nacional, 1983, p. 53-180.

²⁵ DREYFUS, op. cit., p. 455, 106-107.

²⁶ BRASIL, op. cit.

²⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 20-24

²⁸ ORWELL, op. cit., p. 248

Estado, e afirmou a necessidade categórica de suspendê-lo para defender a ordem econômica, financeira, política e moral do Brasil²⁹.

No final da década de 1970, não apenas o Brasil, mas a América Latina já estava mergulhada na distopia neoliberal, financiada pelas elites econômicas locais, apoiada pelos Estados Unidos e implantada por ditaduras atroztes que reverteram quadros regulatórios, restringiram direitos e lançaram a rede da dívida externa com a qual a riqueza dos Estados periféricos foi repassada para o centro do capitalismo avançado. Aqui, à supressão das políticas sociais e dos direitos fundamentais foi acrescida a destruição impiedosa da cultura viva do país em proveito da miragem do espetáculo, que asseguraria a continuidade da exceção, instalada em 1964, por meio de sucessivas gerações submissas às suas leis. Desse modo, foi selada a grande conquista da “revolução vitoriosa” que sobreviveu à Nova República e à Carta de 1988.

Embora o movimento de redemocratização e de constitucionalização, da década de 1980, tivesse abalado alguns estratos autoritários do país, a necessidade, exposta no Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 09/04/1964, de “assegurar [...] os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira e moral do Brasil”, persistia. O neoliberalismo se alastrava pelo planeta, impondo restrições drásticas ao papel do Estado como instância central de regulação social. Centros extraterritoriais de poder, com jurisdição própria e o novo imperialismo condicionavam – e continuam a subordinar – a legislação do país, asseguravam a estrutura básica de acumulação do capital e instauravam uma nova fase de sujeição social fundada, pragmaticamente, na crença em um mercado espontaneamente ordenado, alçado ao patamar de princípio de ordem que escapa a todo tipo de regulamentação. Um estado de emergência econômico, que nunca foi revogado, teve início na década de 1990 caracterizando o estilo do movimento de reação ao frágil processo de redemocratização brasileiro. Sem tanques nas ruas, mas com táticas políticas e jurídicas, a Constituição de 1988 perdeu a sua força e um golpe devastador foi novamente desferido. Em um primeiro momento, reformas infraconstitucionais marcaram a via de reação político-institucional que destituiu os direitos sociais, com fundamento em razões econômicas e exigências técnicas. Esse processo de minirreformas, que culminou com a Emenda Constitucional nº 6/1995, foi acompanhado por uma transformação, menos visível, no direito adjetivo que liquidou a universalidade do Direito positivo e instrumentalizou a instância jurídica em proveito do poder econômico. Entrou em cena a autoridade “técnico-científica” dos operadores jurídicos e o Direito foi para os bastidores

²⁹ BRASIL. Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm.

da cena política do país. Por iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros, do Instituto Brasileiro de Direito e da Escola Nacional da Magistratura foi constituída, em 1992, a Comissão de Revisão do Código de Processo Civil que, se utilizando de uma técnica de “guerrilha” (as minirreformas), promoveu o ajuste gradativo do processo civil brasileiro aos padrões estadunidenses, como via privilegiada para a remoção das barreiras institucionais que impediam a expansão do capital internacional e da livre atividade da produção e do comércio. Assim, a preocupação com a eficácia do Direito Constitucional cedeu lugar ao debate sobre os custos e a lentidão do Poder Judiciário, os Juizados Especiais, os recursos, as decisões com caráter vinculante, que tornavam cada vez mais evidente a adoção das técnicas do processo civil estadunidense e que permitiram a revogação das conquistas jurídicas da década de 1980, não por meio da destituição da Constituição, cujo custo político seria muito alto, mas mediante a reformulação dos mecanismos processuais que garantiam esses direitos³⁰.

A afirmação do fundamento de autoridade dos membros do Poder Judiciário, a quem foi concedida a reserva do diagnóstico jurídico-político do país, permitiu a suspensão da eficácia dos direitos na efetividade da justiça. Essa iniciativa foi de tal modo exitosa que, em meados da década de 1990, a destituição dos direitos não era mais uma preocupação, e a reforma processual deixou de ser o elemento principal de reação à consolidação das conquistas políticas da década de 1980. Desse momento em diante, tranquila e silenciosamente, fluíram privatizações, arrocho salarial, mudanças de política cambial, favorecimento dos bancos, submissão passiva a organismos internacionais, arbitrariedade tributária, recessão, recrudescimento do domínio midiático, destruição dos sindicatos, perseguição dos servidores públicos, ou seja, a execução precisa da agenda neoliberal que devolveu ao país o *status* de colônia³¹.

Indiferentes ao consumo dos espíritos no fomento do senso comum generalizado, no realismo da acomodação aos limites do possível e na submissão a um artificial ilimitado, não percebemos que outra tempestade soprava do paraíso... Na mídia corporativa, em *blogs* e comentários diversos nas redes sociais, bárbaros do teclado celebraram, como ideal da nossa sociedade, o intolerável gozo do próximo e não cessaram de lembrar aos outros a infâmia do seu deleite: não se abster das mesmas coisas que os demais; em cortejos da estupidez, a crueldade foi reencontrada como palavra de ordem, autorizando massacres; e o *laissez-faire* dos

³⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 200-205.

³¹ *Idem*, p. 188.

devoradores mais fortes substituiu de forma decisiva, os direitos e garantias fundamentais definidos na Constituição de 1988. Um novo golpe foi desferido no Brasil, em 2016 e, sob a toga, uma imagem do passado continua nos ameaçando, 1964 não terminou...

CC – A sua leitura sobre as transformações do Direito brasileiro foge ao lugar comum da teoria jurídica elaborada no país que, em grande medida, está centrada na exegese de debates hermenêuticos originados nos Estados centrais. Nos marcos do seu pensamento, de que maneira podemos entender mudanças institucionais recentes, tais como a aproximação da nossa tradição jurídica com a *common law* ou a introdução de certas práticas de flexibilização do direito?

JNP – As sociedades atuais, democráticas ou totalitárias, conservadoras ou progressistas, adverte Giorgio Agamben, enfrentam uma crise de legitimidade “em que a lei, significando com este termo o inteiro texto da tradição em seu aspecto regulador, vigora como o puro nada da revelação”³², ou seja, afirma a si mesma – não está ausente –, mas é inexequível. No âmbito da Teoria do Direito, essa advertência nos leva a considerar a alteração da forma do Direito identificada, na teoria kelseniana, como a sua produção a partir da Constituição. Uma ordem legal positiva, segundo Hans Kelsen, configura um arranjo hierárquico de normas que abrange todos os níveis da elaboração jurídica, como a regulação legislativa, os atos administrativos, os negócios jurídicos e as decisões judiciais, cujo estrato superior é ocupado pela Constituição, na qual estão estabelecidos os padrões específicos para a produção do direito estatal. Na década de 1920, em sua *Teologia política*, Carl Schmitt questionava a produção do Direito a partir da Constituição, ao afirmar que a ordem jurídica não repousa em uma norma, mas em uma decisão, um ato de autoridade ou de força, que atesta a criação do Direito sem conexão com a ordem jurídica em vigor. Esse elemento puramente formal, que suspende o Direito posto³³, é prerrogativa do poder soberano que, juridicamente, deve ser definido não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas decisório; nisso, argumenta Schmitt, “a decisão distingue-se da norma jurídica (para formular paradoxalmente), a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito”³⁴.

³² AGAMBEN, op. cit., p. 59.

³³ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 13-14.

³⁴ Idem, p. 13-14.

Liberta dos vínculos normativos, a decisão se revela como absoluta, designando a força, e, conseqüentemente, o princípio de ordem que concede o sentido e a eficácia do direito estatal. Hoje, duas forças confluem para a composição de um novo princípio de ordem, que coloca em questão a forma do direito estatal: a *lex mercatoria* forjada por organizações multilaterais, grupos econômicos nacionais, instituições financeiras internacionais e corporações empresariais multinacionais, com poder decisório e jurisdição autônoma; e a *lex americana*, um quadro de legislação estadunidense, bastante complexo, utilizado para fins de *imperium* econômico e político – confundida, no Brasil com a *common law* – que se impõe como *law of the land*.

Sob o impacto dessas forças, ou desse novo princípio de ordem, a produção de normas, a partir da Constituição cede espaço para decisões administrativas, legislativas e judiciais, que promovem a “flexibilização” da ordem jurídica estatal que tende a não mais ser identificada como locus de produção do Direito, mas de regulamentação da lex mercatoria e da lex americana que moldam o atual dominus orbi. Ao abrigo de um ideário difuso, que abrange referências retóricas aos valores, círculos hermenêuticos, jogos de linguagem, conceitos confusos de princípios como vetores da justiça e das mudanças sociais, a decisão se impõe acriticamente como método formal de produção do Direito, expondo um campo de tensão, pouco problematizado, em que o princípio de ordem permanece estável fora do ordenamento jurídico.

Esse é o “segredo” que nos governa: a norma suspensa engendra a situação em que as decisões criam um espaço jurídico vazio *em que é colocada em jogo a “forma legal daquilo que não pode ser legal”*³⁵. Para esse cenário devemos direcionar o nosso olhar, pois ele tende a coincidir com o ordenamento padrão que transforma o sistema jurídico-político em uma máquina letal.

CC – A sua fala hoje carrega uma marca das suas aulas que é a de nos colocar diante de um Real, de um certo vazio que convida ao pensamento. Após tantos anos de docência, a senhora ainda acredita na educação?

JNP – A pura atividade de governo visa apenas a sua reprodução e tem como um dos seus instrumentos mais eficazes a liquidação do pensamento, que vemos acontecer nas

³⁵ AGAMBEN, op. cit., p. 78/93

Universidades em que a separação, cada vez mais acentuada entre pensamento e conhecimento, a reprodução das “verdades” triviais e vazias, a redução da dinâmica reflexiva e a eliminação programada da crítica, produzem a energia necessária para que nada aconteça. Contra a ameaça proveniente da reflexão séria e profícua, índices e *rankings* transformam o pensamento em um artefato estéril, produzido em indústria de artigos, alimentada por discursos medidos a metro, em relação a qual, a maioria dos acadêmicos já se sente bastante cômoda. Aquilo que poderia ser um espaço vivo de criação de formas de vida se transformou em um lugar de trabalho repetitivo, desprovido de prazer e criatividade em que o desejo foi desarmado.

Esse tempo, validado pela sequência automatizada das operações de padronização que determinam a produção intensa daquilo que é sempre o mesmo, expõe a recusa do pensamento para a qual Hannah Arendt havia nos alertado, na década de 1960, ao cunhar uma nova categoria política: a banalidade do mal, que trafega sob o aterrador comportamento ordinário de indivíduos incapazes de pensar os acontecimentos que participam como atores ou espectadores. A adesão, mesmo que de forma irrefletida, aos fatos que nos concernem como protagonistas ou testemunhas equivale ao apoio a esses eventos, e aqueles que apoiam são sempre responsáveis³⁶. Quando, nas Universidades, essas cartas estão colocadas sobre a mesa, é preciso dizer não a elas e não fazer da educação uma profissão de fé que não nos permite sair do lugar. A minha intenção não é repetir o padrão de um “final feliz”...

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDRT, Hannah. **Eichman em Jerusalém** – um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BRASIL. Ato Institucional nº 01, de 09 de abril de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm> .

BRASIL. Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>.

CRESPO, Noêmia. Ainda sobre gozo e escravidão. 2018. **Portal GGN**. Disponível em: <<https://jornalggm.com.br/opiniao/ainda-sobre-gozo-e-escravismo-no-brasil/>>.

³⁶ ARENDRT, Hannah. **Eichman em Jerusalém** – um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 65/152.

DREYFUS, René Armand. **1964**: A conquista do Estado – ação política, poder e golpe de classe. São Paulo: Vozes, 1981.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREUD, Sigmund. **O mal estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1987.

FREUD, Sigmund. **O mal estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1988

LACAN, Jacques. **O seminário** – mais, ainda. Livro 20. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

LACAN, Jacques. **Escritos** – Kant com Sade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

LEBRUN, Jean-Pierre. **La perversion** ordinaire – vivre ensemble sans autrui. Paris: Denoël, 2007.

LEGENDRE, Pierre. **O amor do censor** – ensaio sobre a ordem dogmática. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

MARTINHO, José. A intersecção Direito-Psicanálise. In: Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda (org). **Direito e psicanálise** – intersecções e interlocuções a partir de “O caçador de pipas” de Khaled Housseini. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Ed. Nacional, 1983.

PLATÃO. **O Banquete**. São Paulo: Editora Atena, 1961.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.